



Exmo. Senhor

Chefe de Gabinete da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares

Dr. João Bezerra da Silva

Em respeito ao V. Ofício com a referência n.º 31, de 9 de janeiro de 2023, sobre a Petição n.º 73/XV/1.ª (“Por um Estatuto de Benefícios Fiscais Laico”), da iniciativa do Senhor Filipe Rodrigues Tristão Marques Cera, que solicita a revogação do n.º 2 do artigo 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), somos informar o seguinte:

Efetivamente, ao abrigo do n.º 2 do artigo 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), o legislador possibilita a dedução à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), dos donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas coletivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, em 130% do seu quantitativo.

Esta dedução está, contudo, limitada a (i) 15% da coleta; (ii) 25% das importâncias doadas; e (iii) ao facto de as importâncias doadas não terem sido simultaneamente contabilizadas como custos.

Tendo em conta a Lei da Liberdade Religiosa (Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, na sua atual redação), considera-se que:

- i) Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa – [n.º 1 do artigo 2.º];
- ii) O Estado não discriminará nenhuma igreja ou comunidade religiosa relativamente às outras – [n.º 2 do artigo 2.º];
- iii) As igrejas e demais comunidades religiosas podem livremente, sem estarem sujeitas a qualquer imposto, receber prestações dos crentes para o exercício do culto e ritos, bem como donativos para a realização dos seus fins religiosos, com carácter regular ou eventual, ou efetuar coletas públicas – [n.º 1 do artigo 31.º];
- iv) As pessoas coletivas religiosas inscritas estão isentas de qualquer imposto ou contribuição geral, regional ou local, sobre (i) os lugares de culto ou outros prédios ou partes deles diretamente destinados à realização de fins religiosos; (ii) as instalações de apoio direto e exclusivo às atividades com fins religiosos; (iii) os seminários ou quaisquer estabelecimentos efetivamente destinados à formação dos ministros do culto ou ao ensino da religião; (iv) as dependências ou anexos dos prédios (acima descritos) a uso de instituições particulares de solidariedade social; ou (v) os jardins e logradouros dos prédios (acima descritos) desde que não estejam destinados a fins lucrativos – [n.º 1 do artigo 32.º];
- v) As pessoas coletivas religiosas inscritas estão igualmente isentas de um conjunto de impostos com incidência patrimonial, no que respeita às aquisições de bens para fins religiosos e aos atos de instituição de fundações, uma vez inscritas como pessoas coletivas religiosas – [n.º 2 do artigo 32.º].



Assim, tendo a convicção que o referido nas alíneas ii) a v) supra, é bastante para atingir os fins constantes do artigo 5.º da Lei de liberdade religiosa [“O Estado cooperará com as igrejas e comunidades religiosas radicadas em Portugal, tendo em consideração a sua representatividade, com vista designadamente à promoção dos direitos humanos, do desenvolvimento integral de cada pessoa e dos valores da paz, da liberdade, da solidariedade e da tolerância.”], considera-se, nesta Petição, que:

O n.º 2 do artigo 63.º do EBF – que permite a dedução à coleta do IRS, nos termos e limites acima referidos, dos donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas coletivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas -, é discriminatório e segregador de instituições que recebam donativos por parte de pessoas singulares.

Esta convicção, expressa na Petição, resulta de, no entendimento dos peticionários, esta norma privilegiar as instituições religiosas face às instituições não religiosas na medida em que, em tese, fruto deste benefício, o cidadão pode optar por conceder um donativo a estas entidades – e não a outras - por o donativo a estas entidades ser fiscalmente (em sede de IRS) mais vantajoso.

Face ao referido pelos peticionários, importa desde logo ter presente que, resultando do n.º 3 do artigo 32.º (Benefícios Fiscais) da Lei de Liberdade Religiosa que “Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares às pessoas coletivas religiosas inscritas para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares são dedutíveis à coleta, nos termos e limites fixados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, sendo a sua importância considerada em 130% do seu quantitativo”, os efeitos práticos de uma eventual revogação do n.º 2 do artigo 63.º do EBF seriam nulos, uma vez que o n.º 2 do artigo 63.º do EBF se limita a replicar o enquadramento fiscal dado aos donativos, concedidos a estas entidades, que já consta da Lei da Liberdade Religiosa (Lei em vigor e que, portanto, sempre vincularia o Estado português).

Acresce que, «o princípio da igualdade abrange fundamentalmente três dimensões ou vertentes: a proibição do arbítrio, a proibição de discriminação e a obrigação de diferenciação, significando a primeira, a imposição da igualdade de tratamento para situações iguais e a interdição de tratamento igual para situações manifestamente desiguais (tratar igual o que é igual; tratar diferentemente o que é diferente); a segunda, a ilegitimidade de qualquer diferenciação de tratamento baseada em critérios subjetivos (v.g., ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social); e a última surge como forma de compensar as desigualdades de oportunidades.» Ora, o Estado não discrimina, dentro do mesmo tipo de instituições (religiosas), umas relativamente às outras.

Note-se que, comparando o regime constante da Lei da Liberdade Religiosa e o regime constante na Concordata, se retira que os benefícios fiscais decorrentes da Concordata (só aplicável à Igreja Católica) são mais amplos do que os abrangidos pela Lei da Liberdade Religiosa – i.e., dentro do mesmo tipo de instituições, no caso, as instituições religiosas, o regime não é absolutamente igual -, todavia tem-se entendido (vide a título meramente indicativo o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo relativo ao Processo nº 0167/14.OBEALM01209/17, de 17 de outubro) que esta diferença, por si só, não significa violação do princípio da igualdade. Já a



anulação de benefícios fiscais a entidades religiosas no sentido do pretendido pela Petição, essa sim, poderia criar dentro do mesmo tipo de instituições – no caso, as instituições religiosas – uma maior diferença de tratamento entre as instituições religiosas da Igreja Católica e as outras instituições religiosas [dado o teor da Concordata, celebrado entre 2 Estados, que vincula o Estado Português (art.º 8.º da CRP)].

Nos termos do número 2 do artigo 63.º do EBF, não é concedido nenhum direito a qualquer contribuinte – assim como não recebem qualquer benefício – apenas e só pelo simples facto de serem crentes ou de praticarem qualquer culto religioso, mas somente se efetuarem algum donativo a igrejas, instituições religiosas e pessoas coletivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas.

Nessa medida, o princípio da igualdade consagrado na Constituição no seu artigo 13.º e no artigo 2.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, não se deverá considerar violado porquanto o benefício concedido pelo número 2 do artigo 63.º não resulta das convicções ou práticas religiosas dos contribuintes.

Os contribuintes que exerçam quaisquer práticas religiosas, no âmbito das suas convicções, e não efetuem nenhum donativo às instituições religiosas, não receberão qualquer benefício em sede de dedução à coleta de IRS, reforçando-se o cumprimento do consagrado princípio da igualdade e da liberdade de culto.

Dito de outro modo, apenas as diferenciações arbitrárias, aquelas para as quais o legislador não pode apresentar qualquer fundamentação ou, pelo menos, qualquer fundamentação compatível com os critérios constitucionais e onde haja um mínimo de coerência entre os objetivos prosseguidos e os resultados previsíveis ou verificados – por exemplo distinções entre instituições do mesmo tipo, com objetivos e resultados comparáveis -, podem implicar uma análise quanto à consideração, ou não, de uma violação do princípio da igualdade.

A diferença de tratamento invocada pelo peticionários não permite concluir que existem umas entidades que estão a ser beneficiadas em detrimento das demais, uma vez que se entende que a vinculação jurídico-material do legislador ao princípio da igualdade não elimina a liberdade de conformação legislativa, pertencendo-lhe, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida que hão de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente.

Para além de serem dedutíveis à coleta de IRS os donativos a igrejas, instituições religiosas e pessoas coletivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, não deverão ser desconsiderados todos os outros donativos que relevam para o mesmo efeito – i.e. dedução à coleta de IRS e conseqüente redução do IRS devido.

Nessa medida, não são apenas os donativos a igrejas/instituições religiosas que são objeto do benefício previsto no artigo 63.º do EBF, mas também os de (i) mecenato cultural – cujas entidades beneficiárias se encontram listadas nas alíneas a) a g) do número 1 do artigo 62.º-B do EBF, e de (ii) mecenato científico, quando as doações são efetuadas a entidades referidas no número 1 do artigo 62.º-A do EBF, incluindo-se as que pertençam aos organismos listados nas alíneas a) a c) do número 2 do mesmo artigo.



Atento o exposto, verifica-se que o espectro de benefícios fiscais – em sede de deduções à coleta de IRS – inerentes a donativos extravasam os que são feitos a instituições religiosas, aplicando-se a estes os limites estabelecidos para os demais (mecenato cultural e mecenato científico).

Refere-se ainda que, uma quota equivalente a 0,5% do IRS, liquidado com base nas declarações modelo 3 de IRS anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, para fins religiosos ou para outros fins, desde que a indique a sua opção na declaração de rendimentos, donde, os cidadãos sempre podem escolher, não só o tipo de instituição que querem favorecer (religiosa ou não), como a própria instituição em concreto que querem favorecer - [a AT publica, na página das declarações eletrónicas, até ao 1.º dia do prazo de entrega das declarações, previsto no artigo 60.º do CIRS, a lista com todas as entidades que se encontram em condições de beneficiar das referidas consignações fiscais. Posteriormente, na nota demonstrativa da liquidação de IRS, constará a identificação da entidade beneficiada, bem como o montante consignado] – [artigos 152.º e 153.º do CIRS].

Por último, não obstante o exposto, sempre se dirá que os benefícios fiscais são criados, modificados ou extintos por lei da Assembleia da República ou decreto-lei autorizado, nos termos previstos na Constituição da República Portuguesa, pelo que se trata de uma competência reservada do Parlamento a matéria em apreço.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

**Bernardo  
Teixeira**

Assinado de forma  
digital por  
Bernardo Teixeira  
Dados: 2023.03.13  
11:59:36 Z